



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 626 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/04/2013
PROCESSO Nº 1/0153/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114509
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO E CÁSSIO RODRIGO
VASCONCELOS BANDEIRA
MATRÍCULA: 104.054-1-6 E 497.709-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTRAMUNICIPAL. 1. Afastado o pedido de reconhecimento de decadência parcial do crédito tributário, por voto desempate. Aplicação do art. 173, inciso I do CTN. 2. Indeferido o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte autuado por se tratar de empresa sucessora por incorporação do contribuinte que praticou o ilícito. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. Impossibilidade de aproveitamento dos créditos. Operações de transporte de mercadorias na circunscrição do Município de Sobral/CE. Não incidência do ICMS nas referidas operações. Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, conforme os arts. 2º, inciso VI e 49 da Lei nº 12.670/96 c/c os arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pela PGE. 4. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA LANÇOU CRÉDITO EM SUA CONTA-GRÁFICA ICMS, REF À TOMADA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL, BEM COMO REFERENTE A PREST. DO SERV. REALIZADOS ENTRE SEUS OUTROS DOIS ESTABELECIMENTOS"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 473.777,58
Multa	R\$ 473.777,58
Total a Pagar	R\$ 947.555,16

Dispositivos infringidos: Artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares anexadas às fls. 03 a 05, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal para constatação da irregularidade tributária.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2011.15171 e 2011.32602 (fls. 06 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2011.11577 e 2011.27608 (fls. 08 a 10); Consultas ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 11 a 18); Protocolos de Entrega de documentos (fls. 19 a 25); Planilha Demonstrativa das Operações com Transporte Intramunicipal (fls. 26 a 29); Cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC (fls. 30 a 38); Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 39); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33772 (fls. 40 e 41); e Cópias dos Documentos Constitutivos e Procurações da empresa (fls. 42 a 54).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 62 a 73 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da violação dos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a confirmação na totalidade do auto de infração (fls. 84 a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

92).

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 96 a 108 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 531/2012 (fls. 112/116) opinou no sentido de confirmar o julgamento de primeira instância pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A defesa apresenta petição para anexar aos autos substabelecimento com poderes para constituição de novo causídico para patrocinar a defesa (fls. 119 a 123).

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de creditamento indevido em razão de aproveitamento de créditos em operações de transporte intramunicipal de bens, haja vista que as referidas operações não estão sujeitas à incidência do ICMS.

Quanto ao pedido de reconhecimento da Decadência do crédito tributário invocado no Recurso para alcançar, segundo a Recorrente, de forma parcial o período objeto da fiscalização, a 2ª Câmara de Julgamento considerou que o caso em questão seria de aplicabilidade da regra de contagem do prazo decadencial estatuída no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional em detrimento do que encontra-se previsto no art. 150, parágrafo 4º, consoante voto de desempate da presidência. Desta forma, segundo entendimento majoritário, remanesce todo o período fiscalizado e lançado no auto de infração.

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente sob o argumento de qualificar-se como sucessora, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por afastar a referida preliminar com esteio nos fundamentos dispostos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado, notadamente, os argumentos abaixo transcritos:

“Cabe evidenciar que o tema é bastante rico em controvérsias, conforme podemos verificar nos argumentos desenvolvidos pelas partes nos autos, como também consultando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, existindo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

teses de aplicação à interpretação literal do art. 132 do CTN, bem como a interpretação do art. 132 conjuntamente com o art. 129 e § único do art. 134, encontrando abrigo na jurisprudência mais recente do STJ e de tribunais inferiores." (Fls. 113/114)

No que pertine ao mérito da autuação a questão é de fácil compreensão. Ao analisarmos o teor da legislação de regência é possível concluir que as operações de transporte de bens entre estabelecimentos dentro da circunscrição de um mesmo Município não geram direito ao crédito de ICMS, senão vejamos o disposto nos artigos 2º e 49 da Lei nº 12.670/96 que passamos a transcrever:

"Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

...

VI – as prestações de serviço de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"

"Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, **ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** ou de comunicação."

Como visto, os serviços de transporte na circunscrição de um mesmo Município sequer se enquadram como hipótese de incidência do ICMS, considerando que a legislação somente permite a cobrança do imposto em operações de transportes interestaduais e intermunicipais, ou seja, na operação referida sequer existe imposto a ser recolhido.

Portanto, indevido o aproveitamento do crédito do ICMS no período assinalado no auto de infração, haja vista que as operações albergadas não se sujeitam à cobrança de imposto. Inexistindo imposto nas operações mencionadas não há que se falar em possibilidade de creditamento por parte do contribuinte autuado.

Por fim, no tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

– Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado,"

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 473.777,58
Multa	R\$ 473.777,58
Total a Pagar	R\$ 947.555,16



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, 1) **Preliminarmente ao mérito**: a) **Quanto à preliminar de Decadência** no período assinalado no recurso: Afastada por voto de desempate da Presidência, conforme o voto proferido pelo Relator e nos exatos termos e fundamentos que constam do **Parecer** da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sendo votos vencidos os dos conselheiros Samuel Aragão Silva (relator do processo), Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves que acatarem a tese suscitada no recurso interposto; b) **Quanto à ilegitimidade passiva** da recorrente sob o argumento de qualificar-se como **sucessora**: Afastada por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e do **Parecer** da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria do Estado; 2) **No mérito**: A 2ª Câmara de Julgamento, por votação unânime, nega provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** (procedente), exarada em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o **Parecer** da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de outubro de 2013.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO